

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 030/97

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.997

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARECIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Parecis, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Parecis, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º. - Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação do CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARECIS.

**LIVRO PRIMEIRO**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA**

Art. 2º. - Integram o Sistema Tributário do Município.

**I - OS IMPOSTOS**

- a) - Imposto sobre propriedade predial e Territorial Urbana;
- b) - Imposto sobre Transmissão INTER VIVOS a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como acessão de direitos a sua aquisição
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**II - AS TAXAS**

- a) As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

b) Taxas decorrentes da utilização ofertiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

## TÍTULO II

### DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sansão de ato ilícito, instituído em lei pelo Poder Público, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Art. 4º. - Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestando ao contribuinte ou posto a sua disposição, não podendo ter base de CÁLCULO própria de imposto;

§ 3º. - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

#### CAPÍTULO II

#### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º. - O Município de Parecis ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste código, tem competência legislativa plena, quanto á incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 6º. - A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições das funções de arrecadas ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º. - A atribuição compete as garantias e os privilégios processuais que competem á pessoa jurídica de direito público que a conferir;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º. - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral de pessoas de direito público que a conferir;

§ 3º. - Não constitui delegação de competência a cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO III**

**LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 7º. - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a Lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição;

II - Cobrar tributos sem que a Lei que houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

III - Estabelecer limitações ao tráfego no território Municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;

IV - Cobrar imposto sobre:

a) - O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) - O patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

c) - Tempos de qualquer culto;

d) - O livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição por lei, as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º. - o disposto na alínea “a” do inciso IV aplica-se exclusivamente, aos serviços das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerente aos seus objetivos;

§ 3º. - O disposto na alínea “a” do inciso IV, observado o disposto nos parágrafos 1 e 2, é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

§ 4º - O disposto na alínea “a” do inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo Poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 5º - o disposto na alínea “b” do inciso IV, é subordinado a observância, pelas entidades nele referidas dos requisitos seguintes:

- a) Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - na falta de cumprimento do disposto nos §§ 1,4 e 5, deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 7º - a imunidade tributária dos bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados exclusivamente ao exercício do culto.

Art. 8 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único - nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente as entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.**

Art. 9 - o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;
- II sistema de esgoto sanitário;
- III abastecimento de água;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

IV rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;

V escola primaria ou posto de saúde a uma distancia máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º considera-se urbano o imóvel que independentemente de sua localização tiver área inferior a 01 (um) hectare ou não ser destinado a exploração agrícola, pastoril, pecuária ou extrativa vegetal.

§ 3º - Considera-se também zona urbana as área urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados a habitação, a industria, ou ao comércio e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo 1º.

Art. 10 - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre:

I - Imóvel sem edificações;

II - Imóveis com edificações;

Art. 11 - Considera-se terreno;

I - Os imóveis sem edificação;

II - Os imóveis com edificações em andamento e em demolição ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

IV Os imóveis em que houver edificações considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

Art. 12 - considera-se prédio:

I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino desde que não seja compreendido no artigo anterior;

II - Os imóveis edificados na zona rural quando utilizados em atividades comerciais, industriais, e outras com objetivo de lucro, diferente das finalidades necessárias para a obtenção de produção agrícola e sua transformação.

Art. 13 - A incidência do imposto, independe de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 14 - para todos os efeitos legais, considera-se o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art, 15 - o imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a eles relativos.

**CAPÍTULO II**

**DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA**

Art. 16 - o imposto predial e territorial urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I, que integra esta Lei.

Art. 17 - sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana, sofrerão um acréscimo de acordo com o estabelecido na tabela.

§ 1º. - consideram-se zona beneficiadas por objetos de complementação urbana, as vias e logradouros públicos que tenham serviços de qualquer tipo de pavimentação;

§ 2º. o habite-se de obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com a alíquota constante da tabela, que integra esta Lei.

Art. 18 - o valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos em conjunto ou isoladamente:

I - Nos casos de terreno;

- a) - O valor declarado pelo contribuinte;
- b) - O índice médio de valorização correspondente na zona em que esteja situado o imóvel;
- d) - Os preços dos terrenos nas zonas respectivas;
- e) - forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- f) - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - Nos casos de prédios:

- a) - A área construída;
- b) - O valor unitário da construção;
- c) - O estado de conservação da construção;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

- d) - O valor do terreno, calculado na forma do item anterior;
- e) Tipo de construção;
- f) A categoria, conforme as características da construção.

§ 1º na apuração do valor venal de terrenos ou prédios será feita também a aplicação dos índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal;

§ 2º na determinação da base de CÁLCULO não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito da sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 3º O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de CÁLCULO para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabela de valores baixados anualmente, pelo Executivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 19 - a inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - Pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.;
- IV - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título.
- V - De ofício, em se tratando de próprio, Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 20 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos Imóveis Urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º. - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido a título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações;

§ 3º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º. Deste artigo, o órgão competente valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código para os faltosos.

Art. 21 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a natureza do feito, o Juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único, - incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 22 - Em se tratando de área loteada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o imposto de inscrição ser acompanhado, de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, as áreas cedidas ao patrimônio público municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 23 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecerem, no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome o comprador, e o endereço, os números da quadra e dos lotes e o valor do contrato de vens, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 24 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de CÁLCULO do loteamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 25 - A concessão de habite-se a edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

**CAPÍTULO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO**

Art. 26 - o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 27 - Far-se-a o lançamento em nome sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º no caso de condomínio figurara o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte pelo ônus de tributo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º. Não sendo conhecido proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º. - Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, far-se-a o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim os herdeiros são obrigados a proceder a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação;

§ 4º. - O lançamento de terrenos pertencentes a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome dos mesmos, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º. - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda o lançamento poderá ser feito instintivamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente, responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 28 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único: o lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 29 - o contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

I - pela entrega do aviso ou notificação no domicílio tributário, a sua pessoa ou a de seus familiares representantes ou prepostos;

II - em forma de avisos publicados no órgão oficial do município, dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de vencimento;

III - por via postal;

IV - por edital.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ISENÇÕES**

Art. 30 - desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, são isentos do imposto:

I - Imóvel pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios, Autarquias, Empresas Públicas e Fundação instituída pelo Município, Estado ou União;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo de seus associados;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

III - pertencentes a Empresas Públicas e Fundações instituídas pelo Município, Estado ou a União;

IV - pertencente ou cedido gratuitamente em sua totalidade a instituição ou sociedade (sem fins lucrativos), declaradas de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou a utilização pela concessionária;

V - pertencente a agremiação ou sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

VI - A residência pastoral, quando localizada no mesmo terreno próprio do templo religioso;

VII - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante

VIII - O imóvel de propriedade de ex-combatente da Segunda Guerra mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, ou da marinha de Guerra, destinado a sua residência;

§ 1º - O imposto incidente sobre a área de terra com mais de 5000 (cinco mil) metros quadrados, não provenientes de loteamentos urbanos, poderão gozar de descontos de até 80 % (oitenta por cento), quando comprovarem:

- I- Que a área apresenta produção agrícola;
- II - Que atende interesse social;
- III - Que atende interesse econômico no município;
- IV - Que apresenta caracteres urbanísticos.

§ 2º. - O desconto referido no parágrafo anterior será em função do percentual da área utilizada.

§ 3º - Ficam isentas do pagamento de todos os impostos municipais, as indústrias que se instalarem no Município de Parecis, na forma da tabela abaixo:

Por 5 (cinco) anos, as indústrias com capacidade de emprego por 05 até 25 funcionários e operários;

Por 10 (dez) anos, as indústrias com capacidade de emprego para 26 ou mais funcionários.

I - Os favores desta isenção também se aplicarão com relação a quaisquer novos impostos que venham a ser lançados pelo município;

II - Os candidatos a este benefício deverão apresentar seus pedidos em requerimento ao Prefeito Municipal, instruídos com os seguintes documentos:

- a) - Prova de capital social;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

b) - Compromisso firmado de aceitarem a obrigatoriedade de recolhimento de tributos estaduais, junto as agencias de rendas do Estado, localizadas dentro do Município de Parecis.

III - A isenção de impostos municipais obtidas nos termos acima será contada desde o início da construção dos prédios em que devem instalar as industrias beneficiadas.

IV - Os benefícios concedidos, poderão ser transferidos a sucessores e concessionários, mediante requerimento em termos, ao Prefeito Municipal.

§ 4º. - A concessão de isenção dependerá de requerimento ao chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com documentação competente na forma regulamentar.

**TÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 31 - O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “intervivos”, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer titulo, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis ou por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil.

II - A transmissão, qualquer titulo, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantias;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 32 - a incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Doação em pagamento;

III - Permuta;

IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do artigo.

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

VII - Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos ou usucapião;

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

de indenização;

imóveis;

XVII-Acessão física quando houver pagamento

XVIII-Cessão de direito sobre permuta de bens

XIX- Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. - será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

IV - Na retrovenda.

venda, para efeitos fiscais:

§ 2º. - Equipara-se ao contrato de compra e

direitos de outra natureza;

I - A permuta de bens imóveis por bens e

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

**CAPÍTULO II**

**DA BASE DA CÁLCULO E DA ALIQUOTA**

Art. 33 - A base de CÁLCULO do imposto é o valor pactuado no negocio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo um Município se este for maior.

§ 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de CÁLCULO será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º. - Nas tornas ou reposições a base de CÁLCULO será o valor da fração ideal.

§ 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de CÁLCULO será o valor de negocio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor do bem imóvel ou o direito transmitido, se maior.

§ 4º. - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de CÁLCULO será o valor do negocio ou 30 % (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º.-na concessão real de uso, a base de CÁLCULO será o valor do negocio ou 40 % (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - no caso de cessão de direitos de usufruto, a base de CÁLCULO será o valor do negocio jurídico ou 70 % (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º. - No caso de cessão física, a base de CÁLCULO será o valor da indenização ou do valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º. - a impugnação do valor fixado como base de CÁLCULO do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuara o CÁLCULO, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 34 - o imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de CÁLCULO as seguintes alíquotas:

I - Transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II - Demais transmissões 2 % (dois por cento).

**CAPÍTULO III**

**DO PAGAMENTO**

Art. 35 - o imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa Jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferido a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 36 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-a por base o valor do imóvel na data em que for efetuado a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 37 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato de desfazimento da arrematação com fundamento n O art. 1136 do código civil.

Art. 38.- a guia para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO IV**

**DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 39 - o imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivos autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital;

IV - Decorrentes em fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídica.

§ 1º. - Oo disposto nos incisos III e IV deste artido não se aplica a pessoas jurídicas adquirente, quando tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º. - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-a devido o imposto nos termos da Lei vigente á data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou se suas rendas a titulo de lucro ou participação ou resultado;

II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III - Manterem escrituração se duas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurara perfeita exatidão.

**CAPÍTULO V  
DAS ISENÇÕES**

Art. 40 - São isentas do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município.

VI - A transmissão decorrente de investidura;

VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.

VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 10 (dez) V.R.R. (valores de Referência Regional).

IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**TÍTULO V**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INCUBÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 41 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:

01 - Médico inclusive análise clínicas, eletrocardiograma, ultrassonografia, radiologia, tomografia, e congêneres.

02 - Hospitais clínicos, sanatórios, casa de saúde, laboratórios, de análise, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casas de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

04 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, (próteses dentaria).

05 - Assistência medica e congêneres previsto nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.

06 - Médicos Veterinários;

07 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e cogêneres;

08 - Guarda, tratamento, amostramento, adornamento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

09 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.

10 - Banhos, duchas, sauna, massagem, ginásticas e congêneres.

11 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

12 - Limpeza, drenagem de portos, rios e canais.

13 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

14 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

15 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

16 - Saneamento ambiental e congêneres.

17 - Assistência técnica;

18 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

19 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

20 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

21 - Pericias, laudos, exames técnicos e análises.

22 - Traduções e interpretações.

23 - Avaliação de bens;

24 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

- 25 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 26 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 27 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 28 - Demolição.
- 29 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS).
- 30 - Florestamento e reflorestamento
- 31 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 32 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICMS).
- 33 - Rapagem, calafetação polímetro, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 34 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 35 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 36 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 37 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio.
- 38 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 39 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 41 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 42 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

43 - Agenciamento corretagem ou intermediação de bens imóveis e moveis não abrangidos no itens 45, 46 e 47.

44 - Despachantes.

45 - Agentes de propriedade industrial;

46 - Agentes de propriedade artística ou literária

47 - Leilão.

48 - Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

50 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

51 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

52 - Diversões públicas.

a) - Cinemas “taxi dancings” e congêneres

b) - Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c) - Exposições, com cobrança de ingressos.

d) - Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou radio.

e) - Jogos eletrônicos;

f) - Competições esportivos ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo radio ou pela televisão;

g) - Execução de musica, individualmente ou por conjuntos.

53 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

54 - Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

55 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

56 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

57 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem.

58 - Produção, para terceiros, mediante ou não encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

59 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

60 - Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

61 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

62 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

63 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuario final.

64 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização e comercialização.

65 - Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

66 - Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

67 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

68 - Copias ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas e desenhos.

69 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolotografia.

70 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

71 - Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.

72 - Funerais.

73 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

74 - Tinturaria e lavanderia

75 - Taxidermia

76 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestação do serviço ou por trabalhadores avulsos, por ele contratados.

77 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

78 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

79 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, capatazia, armazenagem interna e externa e especialmente suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

80 - Advogados.

81 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

82 - Dentistas.

83 - Economistas

84 - Psicólogos

85 - Assistentes sociais

86 - Relações públicas

87 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

88 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos se de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cogres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de cadastro de contas, emissão de carnes (neste item está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com postos de correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário a prestação de serviços.)

89 - Transporte de natureza estritamente municipal.

90 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

91 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

92 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º. - Serviços profissionais e técnicos, não compreendidos nos itens interiores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º. - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 42 - a incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Art. 43 - Para efeito da incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestado ou na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art.44- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades listadas no Art. 53, seja matriz, filial, sucursal, escritório, de representação ou contacto, ou esteja sob outra denominação de significado assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 1º. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjunção, parcial ou total dos seguintes elementos;

I - Manutenção de pessoal, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos.

V - Permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) - Indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) - Locação de imóvel;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

- c) - Propaganda ou publicidade;
- d) - Fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestado ou seu representante.

§ 2º. - A circunstancia do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º. São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza, enquadradas como diversões públicas.

Art. 45 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - quando a base de CÁLCULO for o preço do serviço, mesmo da prestação;

II - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades nas condições dos artigos 61 e 62.

- a) - Ao primeiro dia seguinte aquele que tiver inicio a atividade
- b) - No primeiro dia de cada ano nos exercício subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA**

Art. 46 - A base de CÁLCULO do imposto é o preço do serviço

Art. 47 - preço de serviço e a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a titulo de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1º. - constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade.

III - O montante do imposto tr4ansferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

IV os valores dispensados direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie.

§ 2º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - Desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que previa e expressivamente contratados;

II - Materiais fornecidos pelo prestador e subempreiteiras já tributadas pelo imposto, nos casos dos serviços previstos nos itens 27, 28 e 29 da lista de serviços.

§ 3º Estão sujeitos ainda a impostos, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes na Lista de Serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.

Art. 48 - o imposto será cobrado com base no preço dos serviços, de conformidade com as alíquotas da Tabela do Anexo II, que integra esta Lei.

Parágrafo Único - Para os contribuintes listados nos itens 27, 28 e 29 do art. 53, o imposto será cobrado com base no preço dos serviços referidos no “caput” deste artigo e de conformidade com o Departamento Municipal de obras e Serviços Públicos, para efeitos de CÁLCULO mínimo do imposto.

Art. 49 - Quando tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalhos pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinente, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. - Considera-se profissional individual ou autônomo aquele que fornece o seu próprio trabalho com o auxílio de, no mínimo 02 (dois) empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador.

§ 2º. - os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de CÁLCULO a receita bruta.

Art. 50 quando os serviços a que se referem os itens 1,2,4,6, 20, 41, 81 e 82 da lista de serviços, forem prestados por sociedade por sociedade oniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável, de acordo com o estabelecimento da tabela do anexo II.

§ 1º.-A alíquota será acrescida para profissional habilitado que tenha mais de 02 (dois) auxiliares:

a) - Por cada auxiliar qualificado 50 %;

b) - Por cada auxiliar não qualificado 10 %

§ 2º. - As firmas individuais e as pessoas físicas previstas nos itens 1,2, 4,6, 20, 41, 80, 81, e 82 da Lista de Serviços terão o imposto calculado na forma prevista neste artigo.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 3º. - O disposto neste artigo não se aplica as sociedades em que exista:

I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - Sócio pessoa jurídica.

Art. 51 - As sociedade uni profissionais constituídas em desacordo com o artigo anterior estão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta.

Art. 52 - Na hipótese de prestação de serviços por impresas ou a ela equiparadas, enquadradas em mais de uma atividade na referida Lista, o imposto será calculado com base no preço dos serviços, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da tabela e m anexo a presente Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas especificas das varias atividades, sob pena de o imposto, ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 53 - o preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de CÁLCULO não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

Art. 54 - No CÁLCULO do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas a atividade, serão estimados os valores prováveis da receita tributável e o imposto total a recolher;

II - O montante do imposto assim estimado será lançamento e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) - Recolhida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de encerramento<sup>9</sup> do exercício ou período considerado, quando ele for devida;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

b) - Restituída, mediante requerimento do contribuinte apresentado na forma e prazo regulamentar.

§ 1º. - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.

§ 2º. - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 3º Poderá a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

Art. 55 - A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - O contribuinte possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - O contribuinte, depois de estimado, deixar de exhibir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço.

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitarem a apuração da receita;

V - Ocorrer no exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 56 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviços, ou quando os registros efetivos aos mesmos não merecerem fé pelo fisco, tornar-se-á por base de CÁLCULO a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionais de honorários de diretores e retirada dos proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

### **CAPITULO III**

### **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 57 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes na lista de serviços previstos no Artigo 41, ficam obrigados a Inscrição cadastral de contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 58 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo fisco, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de previa ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 59-A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas de pagamento do imposto.

Art. 60 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestado de serviço.

Art. 61 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. Em caso do contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou na baixa de ofício.

**CAPÍTULO IV**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 62 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastro Imobiliário).

Art. 63 - O imposto Será recolhido:

I - Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - Por meio de notificação de lançamento emitidos pela repartição competente.

Art. 64 - Consideram-se contribuinte distintos, para efeito de lançamento do imposto:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - Os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em diversos locais.

Parágrafo Único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**CAPÍTULO V**  
**DO REGISTRO FISCAL**

Art. 65 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - Manter em uso, escrita em livros próprios destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documentos exigido pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 66 - os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamentos.

§ 1º - a escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição Municipal ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte.

§ 3º - os livros e documentos fiscais, deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

Art. 67 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - Permitir a adoção de regime especial, para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais;

II - Exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;

III - Dispensar a emissão de notas fiscais os contribuintes, sendo o9 imposto pago por estimativa;

IV - Dispensar a emissão de notas fiscais diminutas importâncias conforme dispuser em regulamento.

Art. 68 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigido

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

**CAPÍTULO VI**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

de serviço: Art. 69 - Contribuinte do imposto é o prestador

com o prestado do serviço: Parágrafo Único: é solidariamente responsável

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, frete ou a transporte coletivo, no território do Município;

II - O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitados;

III - O proprietário de obra;

IV - O proprietário ou seu representante, que ceder dependências ou locais para a pratica de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quites com o imposto.

Art. 70 - Quem se utilizar de serviços profissionais por firmas ou autônomos, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º. - Não estando o prestador do Serviço inscrito, o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a tabela do Anexo II, recolhendo-o no prazo previsto em regulamento declinando o nome e endereço do prestador do serviço no verso da guia de recolhimento.

§ 2º. - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ISENCÕES**

de qualquer natureza: Art. 71 - são isentos do imposto Sobre Serviços

I - A execução por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com:

a) - A União, Estado, Município, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços Públicos;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

b) - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e Fundações Instituídas pelo Município.

II - Concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica que comprovarem ter aplicado naquela finalidade o apurado na promoção, após o que será concedida a isenção.

III - As atividades de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento;

IV - Os professores, jornalistas e escritores;

V - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, desde que seja observados os seguintes requisitos;

a) - Não distribuem, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) - Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

VI - O serviços religiosos de qualquer culto;

VII - os serviços de partidos políticos;

VIII - As sociedades editoras de jornais, de revistas e as radio e televisão;

IX - As entidades civis, sem fins lucrativos, relativamente as suas promoções de diversão pública.

§ 1º. - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item primeiro deste artigo são os seguintes:

I - Elaboração de planos de diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º. - Será concedida a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza aos hospitais, casada de saúde, sanatórios, ambulatórios, pronto - socorro, bancos de sangue e casas de recuperação.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - A isenção que se refere este parágrafo é somente para as receitas que a empresa venha a auferir através de convênios com os poderes públicos e autarquias.

II - Para que os beneficiados possam assegurar os seus direitos, deverão apresentar as receitas de convênios contabilizadas, ficando assim, sujeitos a fiscalização.

**TÍTULO VI**

**DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO**

**PODER DE POLICIA DO MUNICÍPIO**

**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 72 - Considera-se poder de policia a atividade de Administração Municipal que, limitando ou disciplinando interesses ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 73 - As taxas decorrentes das atividades do Poder de Policia do Município, classificam-se:

I - Licença para localização e funcionamento do estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - Licença para funcionamento em horário especial;

III - Licença para comércio ambulante;

IV - Licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras;

V - Licença para publicidade;

VI - Licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VII - Vistoria de segurança contra incêndio.

**CAPÍTULO II**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE**

**PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E**

**OUTROS**

## **SEÇÃO I**

### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 74 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes á segurança a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autoridade do Poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito, a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

Art. 75 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando a renovação no exercício seguinte.

§ 1º Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º o lançamento para renovação anual da taxa, será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os estabelecimentos sujeitos a renovação de licença.

Art.76 - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência da União ou do Estado não estão isentos da taxa de que trata o Artigo 86.

Art. 77 - considera-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa:

I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negocio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negocio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

## **SEÇÃO II**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 78 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante aplicação de alíquotas constantes na tabela do Anexo III, a esta Lei.

Art. 79 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

## **SEÇÃO III**

### **DO LANÇAMENTO**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 80 - a taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 81 - O contribuinte é obrigado a comunicar a prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências.

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração da forma societária.

Art. 82 - O pedido de licença para localização será mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DAS ISENCOES**

Art. 83 - Estão isentas da taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros:

I - As atividades de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado do patrimônio;

II - Templos de qualquer culto;

III - Estabelecimentos de órgãos públicos e autarquias;

IV - As cooperativas, associações de classes, sindicatos, entidades filantrópicas.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 84 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos fora do horário normal, mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 85 - A taxa de Licença Especial para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida pela prorrogação ou antecipação do horário normal conforme definição em regulamento baixado pela Administração.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 86 - A Licença Especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de Licença para localização e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 87 - É obrigatório a fixação, em local visível e acessível a fiscalização, o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, sob pena de sanções.

Art. 88 - Será cassada toda licença concedida a estabelecimentos que transgredirem a moralidade e o sossego público, nos termos do código e posturas deste município.

Art. 89 - A licença, para funcionamento em horário especial, não autoriza a inobservância da Consolidação das Leis do trabalho ou, qualquer Lei em vigência.

Art. 90 - é também autorizada a abertura do comércio em geral, no mês de dezembro de cada ano, das 18 as 22 horas excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os mesmos estejam, quites com a Fazenda Municipal, com a devida comprovação através da certidão negativa, que deverá ser fixada em local visível.

Parágrafo Único - As farmácias serão registradas por Lei Especial sem prejuízo do preceituado neste capítulo.

## **SECÃO II**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 91 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo IV, a esta Lei.

Art. 92 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito á fiscalização.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE**

#### **SECÃO I**

#### **DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 93 - Comércio Ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º. - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º. - É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, exceto as bancas em feiras livres.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 94 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 95 - o pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

Art. 96 - é obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais, e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

§ 1º - não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - a inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 97 - ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 98 - respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

## **SEÇÃO II**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 99 - a taxa será calculada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela do anexo V, a esta Lei, observados seguintes prazos:

- I - Antecipadamente, quando for dia;
- II - Até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - Durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

## **SEÇÃO III** **DA ISENÇÕES**

Art. 100 - são isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os comerciantes que vendam diretamente a consumidores de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, amendoim, pipoca, doces e demais guloseimas, desde que este comércio seja efetuado em carrinhos de mãos, cestas ou tabuleiros.

**CAPÍTULO V**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS**

**LOTEAMENTOS E OBRAS**

**SECÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 101 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, em todo o Município de Parecis.

Art. 102 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença a prefeitura e pagamento de taxa devida.

Art. 103 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação segundo o zoneamento em vigor no município e o pagamento prévio da respectiva taxa.

**SECÃO II**

**CÁLCULO DA TAXA**

Art. 104 - A taxa de licença para execução de arruamento, loteamento, e obras será concedida de acordo com a tabela do anexo VI, a esta Lei.

Art. 105 - São isentos da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamento e obras:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;

II - A construção de passeios, quando odo tipo aprovado pela prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já decididamente licenciadas.

**CAPÍTULO VI**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

**SECÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 106 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas, e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 107 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos, ou pintados, em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitidos.

II - A propaganda falada por meio de amplificadores, alto falantes e propagandas;

Art. 108 - Quanto a propaganda falada o local e o prazo será designado a critério da prefeitura.

Art. 109 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 110 - o requerimento para licença, deverá ser instruindo com a descrição da posição, da situação das cores dos dizeres e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento específico.

Parágrafo Único - quando o local em que se pretende colocar o anuncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 111 - ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

## **SECÃO II**

### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 112 - a taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII, a esta Lei.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 113 - a taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

## **SECÃO III**

### **DA ISENÇÕES**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

publicidade:

Art. 114 - São isentos da taxa de licença para

patrióticos, religiosos ou eleitorais.

I - Caracteres ou letreiros destinados a fins

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

III - Os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciantes, industriais e prestadores de serviços, expostos nas paredes e nas vitrines e internas do estabelecimento,

IV - Publicidades (através de tabuleiro, faixas, e alto-falantes), com fins de promoção de atividades de entidades filantrópicas, assistenciais e religiosas.

**CAPÍTULO VII**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E**

**LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SECÃO I**

**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 115 - a taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 116 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos, em o pagamento da taxa de que trata esta seção.

**SECÃO II**

**CÁLCULO DA TAXA**

Art. 117 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculado de acordo com a tabela do anexo VIII, a esta Lei.

Parágrafo Único - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

**TÍTULO VII**

**DAS TAXAS DECORRENTES NA UTILIZAÇÃO AFETIVA OU PTENCIAL DE**

**SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECIFICOS E DIVISIVEIS, PRESTADOS AO**

**CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO.**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 118 - as taxas decorrentes da utilização afetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:

- I - Taxa de limpeza pública;
- II - Taxa de coleta de lixo;
- III - Taxa de iluminação pública;
- IV - Taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- V - Taxa de serviços viários;
- VI - Taxa de expedientes;
- VII - Taxa de serviços diversos.

§ 1º - As taxas a que se referem os incisos I a V poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores e considera-se ocorrido o fato gerador, a situação existente no último dia do ano anterior.

§ 2º - O pagamento das taxas será feito nas épocas e nos locais indicados no regulamento.

**CAPÍTULO II**

**DA ISENÇÕES**

Art. 119 - São isentas das taxas de limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública e conservação de vias e logradouros públicos.

I - Os prédios Federais, Estaduais, inclusive as fundações instituídas por Lei Federal, Estadual ou Municipal, quando utilizadas exclusivamente para seus serviços.

II - Templos de qualquer culto.

**CAPÍTULO III**

**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 120 - Os serviços decorrentes da utilização de limpeza pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição compreendem:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas - de lobo, bueiros e irrigação.

II - A varrição, lavagem de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 121 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o artigo anterior.

Art. 122 - Os serviços compreendidos nos itens I e II do artigo 120 serão devidos em função das somas das medias lineares ou frações lindeiros com logradouros públicos, e devidos anualmente, de acordo com os setores fiscais conforme a tabela do anexo IX ao presente código.

Parágrafo Único - para efeito de cálculo desta taxa, a zona urbana será dividida em setores fiscais, conforme o disposto em regulamento.

Art. 123 - Para os imóveis edificadas com mais de uma economia, considerar-se-á com base de cálculo uma testada padrão de 08 (oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

Art. 124 - os serviços decorrentes da utilização da coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreende a coleta e remoção de lixo domiciliar.

Art. 125 - o contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha, com regularidade, o serviço que se refere o artigo anterior.

Art. 126 - o serviço compreendido no art. 124, será devido em função da área e da utilização do imóvel, e devido anualmente, de acordo com a tabela que constitui o anexo X, ao presente código.

#### **CAPÍTULO V**

##### **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 127 - os serviços decorrentes da utilização da iluminação pública específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição, compreende a iluminação em logradouros públicos.

Art. 128 - o contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 129 - Os serviços compreendidos no Artigo 127 serão devidos em função da soma das medidas lineares e do tipo e ou características de iluminação, de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços, e devida anualmente de acordo com a tabela que constitui o anexo XI, a esta Lei.

Parágrafo Único - Para os imóveis edificados com mais de uma economia, considerar-se-á como base de cálculo um testada padrão de 08 (oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

**CAPÍTULO VI**

**DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGADOUROS PÚBLICOS**

Art. 130 - os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem:

I - Conservação de logradouros pavimentados;  
II - Reparação de logradouros não pavimentados

a) - Restauração de guias e sarjetas;

b) - Nivelamento;

c) - Manutenção.

Parágrafo Único - considera-se logradouro público as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

Art. 131 - o contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, servidos pelos serviços citados no artigo anterior.

Art. 132 - os serviços compreendidos no Artigo 130, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis, lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços de acordo com a tabela que constitui o anexo XII, ao presente código.

Parágrafo Único - para os imóveis edificados com mais de um pavimento, considerar-se-á como base de cálculo uma testada padrão de 08 (oito) metros lineares, a cada uma das economias autônomas.

**CAPÍTULO VII**  
**TAXA DE SERVIÇOS VIARIOS**

Art. 134 - A taxa de serviços viários tem como fato gerador a execução de serviços de recapeamento ou revestimento asfáltico do leito carroçável das vias e logradouros públicos que a critério da Administração Municipal por motivo de interesse público deva ser recapeado.

Art. 135 - a taxa só incide no recapeamento cuja pavimentação tenha ultrapassado 08 (oito) anos.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 135 - Contribuinte da taxa e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos imóveis construídos ou não.

Art. 136 - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços adicionados os custos administrativos.

Art. 137 - A taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros as ruas e logradouros públicos, beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeira a via pública e na base de 50 % (cinquenta por cento) para cada um.

§ 1º - Para os imóveis com frente para Rua ou Avenida com canteiros centrais, serão considerados as larguras das faixas carroçáveis que foram ate a área do canteiro.

§ 2º - Os imóveis situados com frente para praças públicas, terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas previstas para os terrenos localizados em avenidas.

§ 3º - Para os imóveis situados em esquinas, serão lançados relativamente as suas frentes, na conformidade com suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

§ 4º - O custo da área do cruzamento das vias recapeadas, será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

Art. 138 - Respondem pelo pagamento da taxa os imóveis a ele sujeita.

Art. 139 - no caso de condomínio de simples terreno ou edifícios, a taxa será rateada e lançada em nome de todos os condôminos.

Art. 140 - A taxa será lançada após apurado o custo do serviço e calculado o valor da quota a pagar de cada proprietário, procedendo a seguir, o lançamento de todos os imóveis beneficiados, com indicação da rua, número de lote, quadra, e zona ou vila, nome do proprietário, metragem de toda a extensão do terreno, custo total a pagar.

Art. 141 - os contribuintes terão 10 (dez) dias, contados do termino dos serviços, para optarem por uma das seguintes modalidades de pagamento da taxa.

I - A vista, no prazo de 30, 60, 90 dias contados da data de emissão do aviso.

II – Em 6, 12, 18 e 24 pagamentos mensais.

Parágrafo Único - é facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos acréscimos correspondentes.

Art. 142 - Nos casos de pagamento a prazo, serão adicionados ao custo dos serviços, as despesas de financiamento e juros.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 143 - os contribuintes que deixarem de manifestar na opção de pagamentos, prazo legal, serão enquadrados no Inciso I do Artigo 141, desta Lei.

Art. 144 - Expirados o prazo de pagamento, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor a pagar, acrescido de juros de 12 % (doze por cento) ao ano, a correção monetária, na forma da Lei vigente.

Art. 145 - os serviços de recapeamento ou revestimento obedecerão os dois programas.

I - Ordinário, referente aos serviços preferenciais, de iniciativas da municipalidade;

II - Extraordinário, quando referente a obra de menos interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 146 - Elaborados periodicamente, os programas de trabalho aprovados pelo prefeito Municipal será autorizado o inicio dos serviços que poderão ser executados por administração direta ou por empreitada a terceiros obedecendo as normas do Decreto Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - os programas serão elaborados pelo órgão técnico competente ao qual incumbe, também administrar e fiscalizar a execução dos serviços tudo em colaboração com o órgão competente do município.

Art. 147 - os serviços de natureza extraordinária só poderão se referir a trecho abrangendo pelo menos um quarteirão completo e desde que não resulte prejuízo ao plano geral de pavimentação ou outras obras de interesse público.

Art. 148 - os serviços mencionados no Artigo anterior poderão ser executados desde que pelo menos 50 % (cinquenta por cento) dos proprietários concordam em pagar o custo respectivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de expedição dos aviso de lançamentos, sob pena de cobrança executiva.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 149 - a utilização dos serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição, compreendidos na tabela XIII deste código.

Art. 150 - os serviços serão devidos pelo proprietário ou por quem tiver interesse direto no ato da administração municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIII ao presente Código.

Art. 151 - a cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guias ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 152 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões, para:

- a) - Fins eleitorais;
- b) - Fins militares;
- c) - Pedido de devolução de tributos;
- d) - Petições de servidores públicos municipais.

**CAPÍTULO IX**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 153 - a utilização dos serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Pela numeração e renumeração de prédios;
- II - Pela liberação de bens apreendidos ou depósitos, moveis, semoventes e de mercadorias;
- III - Pelo alinhamento e nivelamento;
- IV - Pela inscrição em feiras e mercados;
- V - Pela execução de muro e calçada;
- VI - Pela roçagem de terreiros baldios;
- VII - Pelos serviços de cemitérios.

Art. 154 - os serviços de que trata o Artigo anterior são devidos por quem tiver interesse direto no ato administração municipal e será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo XIV, ao presente código.

Art. 155 - A cobrança da Taxa de Serviços Diversos será feita no ato da prestação de serviços, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento.

**TÍTULO VIII**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**

**DA INCIDÊNCIA**

Art. 156 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do governo Municipal:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - Abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos e desportos, pontes e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

VI - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 157 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 158 - As obras a que se refere o item II do Artigo anterior, quando julgada de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feito pelos interessados o recolhimento de caução fixada.

§ 1º. - A importância de caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra;

§ 2º. - O órgão fazendário promoverá, a seguir, organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 159 - Completadas as diligências do que se trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º. - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanadas.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º. - As cauções não vencerão juros e deverão ser apresentadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º. - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 4º. - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das cauções prestadas perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

**SECÃO II**

**DOS CONTRIBUINTE**

Art. 160 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiados pela obra.

§ 1º - responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite ao adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título;

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria e enfiteuta ou foreiro;

§ 3º - Os bens indivisos serão considerados como pertencente4s a um só proprietário.

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**SECÃO III**

**DO CÁLCULO**

Art. 161 - o cálculo da contribuição de Melhoria tem como limite:

I - Total = a despesa realizada;

II - Individual = o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento e empréstimos.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º - poderão ser incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influencia.

Art. 162 - o cálculo da contribuição de melhorias será procedido da seguinte forma:

I - A administração decidira sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria;

II - A administração elaborara o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 161;

III - O órgão fazendário delimitara uma área suficientemente ampla ao redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos á obra não venham a ser por ela beneficiados.

IV - O órgão fazendário relacionara em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior;

V - A administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria.

§ 1º - a administração gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente as valorizações dos imóveis beneficiados e ou em função da testada do terreno ou sua área.

§ 2º - a percentagem do custo da obra a ser cobrada com o contribuição de melhoria, a que se refere o inciso V deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 163 - no caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tanto outros, quantos forem os imóveis que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 164 - para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessa novas quota corresponda a quota global anterior.

Art. 165 - no cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerado os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Parágrafo Único - tratando-se de serviços de pavimentação, recapeamento ou revestimento e calçada, a taxa será devida pelos proprietários dos imóveis marginais e fronteiros as vias e logradouros públicos beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro a via pública e na base de 50 % (cinquenta por cento) para cada um.

I - Para os imóveis com frente para avenida ou canteiro central, serão considerados as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

II - Os imóveis situados com frente para praças públicas terão seus lançamentos efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados em avenidas.

III - Para os imóveis situados em esquinas serão lançados relativamente as suas frentes, na conformidade de suas testadas para as vias e logradouros beneficiadas.

IV - O custo da área de cruzamento das vias pavimentada, recapeadas ou revestidas, será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura e rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

**SEÇÃO IV**  
**DA COBRANCA**

Art. 166 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração deverá publicar previamente o edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 174 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria com correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único: o disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constante de projetos ainda não cumpridos.

Art. 167 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital a que se refere o artigo 166, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - a impugnação deverá ser dirigida a autoridade administrativa através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal, não terão efeito suspensivo na cobrança de contribuição de melhoria.

Art. 168 - Executará a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 169 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no Artigo 214, do:

I - O valor da contribuição de melhoria lançada,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

e vencimentos;

II – Prazo para o seu pagamento, suas prestações

III – Prazo para impugnações;  
IV – Local de pagamento;

Parágrafo Único - Dentro de prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao lançador, reclamação por escrito contra:

I – O erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II – O cálculo dos índices atribuídos;  
III – O valor da Contribuição;  
IV – O número de prestação.

Art. 170 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria.

## **SECÃO V**

### **DO PAGAMENTO**

Art. 171 - A Contribuição de Melhoria será pago á vista ou a prazo. No caso de pagamento a prazo serão adicionados ao custo do serviço, a despesa de financiamento e juro.

I - A vista, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do aviso de lançamento;

II - Em até 36 (trinta e seis) meses, contados da emissão do aviso de lançamento;

III - Em bairros e vilas de baixa renda, o prazo para o pagamento poderá ser de até 60 (sessenta) pagamentos mensais.

§ 1º. - A Contribuição de Melhoria relativa as obras financiadas pela Caixa Econômica Federal, poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo e reajustamento monetários e demais encargos do referido financiamento.

§ 2º. - O Contribuinte poderá optar, na hipótese prevista no parágrafo anterior, pelo prazo e condições de pagamento idênticos aos do financiamento ou pagar nos prazos previstos no inciso I e III, deste artigo.

Art. 172 - As prestações de Contribuições de Melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista em Lei Federal.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 173 - o executivo Municipal, por intermédio do departamento municipal de finanças, fixara as percentagens de financiamentos sobre os quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 174 - os contribuintes que deixarem de manifestar na opção de pagamento no prazo legal serão lançados a vista.

Art. 175 - iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 176 - quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo de administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 177 - para o pagamento da contribuição de melhoria para o imóveis com mais de uma testada (no caso de serviços de assentamento da rede de tubulação para o abastecimento de água potável), serão lançados de acordo com a media da soma das testadas da quadra.

**SECÃO VI**  
**DA INCIDÊNCIA E ISENCÃO**

Art. 178 - a contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do poder público, exceto aos prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**SECÃO VII**  
**DOS CONVENIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**FEDERAIS E ESTADUAIS**

Art. 179 - Fica o prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firma convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação de contribuição de melhoria de vida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**LIVRO SEGUNDO**  
**DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**

**TITULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 180 - a expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, Decretos e Normas, complementares que versem no todos ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 181 - somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - A comissão de penalidade para as ações ou omissões contrárias ao seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 182 - não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - a atualização a que se refere neste artigo será feita anualmente por decreto do prefeito.

Art. 183 - o prefeito regulamentara, por Decreto, as Lei que versem sobre a matéria tributária de competência do município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo código tributário nacional e legislação federal posterior.
- III - A disposição deste código e das leis municipais a ele subsequentes.

Art. 184 - são normas complementares das Leis e Decretos.

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas.
- IV - Os convênios celebrados entre o Município e a Único e o Estado.

Art. 185 - nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do inicio deste exercício.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício aquele que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

I - Defina novas hipóteses de incidência;

II - Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 186 - a obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária que tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, o interesse no lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente a penalidade pecuniária.

**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR**

Art. 187 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 188 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação, imponha a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

**CAPÍTULO III**  
**DO SUJEITO ATIVO**

Art. 189 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Parecis é pessoa de direito público titular da

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

competência plena para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matérias tributárias, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO**  
**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190 - sujeito da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica abrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos de competência do município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo a obrigação principal será considerada:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoas e direta com a situação que constituía o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 191 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a praticar ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município que não configurem obrigação principal.

Art. 192 - Salvos os casos expressamente previsto em lei, a convenções e contratos relativos a responsabilidades pelo pagamento de tributos não podem ser opostos a Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SECÇÃO II**  
**DA SOLIDARIEDADE**

Art. 193 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas expressamente designadas neste código.

II - As pessoas que, ainda não expressamente mencionadas neste código, tenham interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - a solidariedade não comporta benefício de ordem.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 194 - salvo os casos expressamente previstos em Lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - Pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados salvo se outorga pessoalmente a um deles, substituindo, neste acaso, a solidariedade quando os demais pelo saldo.

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados fornece ou prejudica os demais.

**SEÇÃO III**

**DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 195 - a capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que comportem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios.

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO IV**

**DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 196 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida ou sendo habitual de sua atividade;

II - Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, ou de cada estabelecimento;

III - Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do constituinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos ou atos que deram origem a essa obrigação.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização de tributos, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 197 - O domicilio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS**  
**SECÇÃO I**  
**DAS RESPONSABILIDADES SUCESSORES**

Art. 198 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrecadação em hasta pública, a sub -rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 199 - são pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou renitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenham havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro; pelo tributos devidos pelo “de cujos” ate a data da partilha ou a adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ao de meação.

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujos” ate a data da abertura da sucessão.

Art. 200 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra de em outra é responsável pelos tributos devidos ate a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 201 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**SECÃO II**  
**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 202 - Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliais, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício.

VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 203 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, propostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



### **SECÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 204 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou terceiro, e da efetivação, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 205 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único - a responsabilidade é pessoal do agente.

I - Quanto as obrigações conceituadas por lei como contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto as infrações em cuja definição o dolo específico seja elementar;

III - Quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) - Das pessoas referidas no Art. 214, contra aqueles por quem respondem;
- b) - Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) - Dos diretores, agentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 206 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

### **TÍTULO III** **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 207 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 208 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 209 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

**CAPÍTULO II**

**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 210 - Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato Gerador da obrigação correspondente;

II - Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV - Identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo Único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 211 - O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração das autoridades administrativas, ou outorgada ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto neste ultimo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 212 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte.

II - Lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

III - Lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma de legislação tributária, presta a autoridade fazendária informação sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita;

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado termos do inciso II deste artigo, extingue, sob condições resolutórias de ulterior homologação de lançamento;

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial de crédito; tais atos serão, porem considerados na apuração do saldo por ventura devido, em sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirando esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes de modificação o lançamento;

§ 6º - os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 213 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou reviso de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) - Quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou seja satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

c) - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

d) - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) - Nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente.

II - Lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substantivo - quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invadiram para todos os fins de direito.

Art. 214 - o lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas;

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do Município

ou estado;

III - Por publicação em órgão da imprensa local;

IV - Por meio de edital afixado na prefeitura;

V - Por remessa do aviso por via postal;

VI - Por qualquer outra forma estabelecida na

legislação tributária do Município.

§ 1º - quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do município, a notificação quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, que a traves da entrega pessoal a notificação, quer através de sua remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações:

I – Mediante comunicação pública em ‘órgão da imprensa local;

II - Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 215 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação de prazo concedido para o cumprimento da obrigação atribuída ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 216 - É facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presuntiva;

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SECÃO I**  
**DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO**

Art. 217 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I - A moratória;

II - O deposito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos, na parte processual deste código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependes da obrigação principal cujo critério seja suspenso, ou dela consequente.

**SECÃO II**  
**DA MORATÓRIA**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 218 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data de lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido lançado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 219 - A moratória poderá ser concedida:

I - Em caráter geral por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 220 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificara o prazo de duração do favor e os tributos a que se aplica;

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificara as formas e as garantias para a concessão do favor.

III - O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicara no cancelamento automático do parcelamento independentemente do prévio aviso de notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo da Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Art. 221 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, e sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições que não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do valor, cobrando-as o crédito acrescido de juros de mora.

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros, em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso de inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não computa para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito;

§ 2º - No caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**SECÇÃO III**

**DO DEPÓSITO**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 222 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito a consignação judicial prevista no artigo 268 deste código;

II - Para atribuir efeito suspensivo:

a) - á consulta formulada na forma dos Artigos 307 e 308 deste código;

b) - á reclamação e á impugnação referentes á contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando á modificação, extinção ou exclusão total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 223 - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - Para garantia de instancia na forma prevista nas Normas processuais deste código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

IV - Em qualquer outras circunstancias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 224 - A importância a ser depositada, correspondente ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 225 - considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de efetivação de depósito na Tesouraria da prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte:

Art. 226 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente do país;

II - Por cheque;

III - Por valor postal

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado;

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sejam, previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento e equivalente.

Art. 227 - cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

**SEÇÃO IV**  
**DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Art. 228 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção de crédito tributário por qualquer das formas previstas no artigo 229;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 258;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

III - Pela decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**CAPÍTULO IV**

**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SECÃO I**

**DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 229 - extinguem o crédito tributário:

I - pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição a decadência;

VI - a decisão judicial passada em julgado.

**SECÃO II**

**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 230 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente ou cheque, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto a liquidação do crédito tributário.

Art. 231 - todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado na tesouraria municipal, em estabelecimento de créditos por ele autorizados ou pelas agencias descritivas, sob pena de nulidade.

Art. 232 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinara a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - Primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 233 - o pagamento de débito tributário não importa em presunção:

se de compartilha;

I - De pagamento das outras prestações em que

II - De pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos decorrentes de lançamento de ofícios aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 234 - A aplicação de penalidade não importa na extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 235 - Aos créditos Fiscais Municipais aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 236 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multa de 2 % (dois por cento) se liquidado até 30 (trinta) dias;

II - Multa de 5 % (cinco por cento) se liquidado depois de 30 (trinta) dias;

III - Multa de 10 % (dez por cento) depois de inscrito o débito em dívida ativa;

IV - Juros de mora a razão de 1 % (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, considerando mês qualquer fração deste;

V - Correção monetária do débito, com base nos coeficientes de atualização aprovados pela administração federal.

Art. 237 - O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito como dívida Ativa, para efeito de Cobrança Judicial;

§ 1º - Nos lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas serem inscritas em Dívida Ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º - Os lançamentos de ofícios, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 238 - nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 239 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único - pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 240 - Não procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser notificada a jurisprudência.

Art. 241 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com sede ou agencia no município, ou ainda com o governo do Estado de Rondônia, o recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas ou convênios firmados para esse fim.

**SECÃO III**  
**RESTITUIÇÃO**

Art. 242 - O sujeito passivo terá direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo, nos seguintes casos:

I - Recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente cocorrido;

II - Erro de identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 243 - O pedido de restituição somente será conhecido quando acompanhado da prova de pagamento indevido do tributo e apresentadas as razoes da irregularidade do recolhimento.

Art. 244 - A restituição do tributo que por sua natureza comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove houver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 245 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - a restituição não capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definitiva que determinar;

§ 2º - não será aplicada a correção monetária relativamente a importância restituída.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 246 - o direito de pleitear restituição total ou parcial de tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 254, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do Inciso III do artigo 254, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 247 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomençando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

Art. 248 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 249 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

**SECÃO IV**  
**DA TRANSACÇÃO**

Art. 250 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mutuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir crédito tributário a ele referente:

Parágrafo Único - o regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

**SECÃO V**  
**DA REMISSÃO**

Art. 251 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - á situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.

III - A diminuta importância do crédito tributário.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

IV - A considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso.

V - A condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 233.

**SECÃO VI**  
**DA PRESCRIÇÃO**

Art. 252 - a ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - a prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;  
II - pelo protesto judicial;  
III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**SECÃO VII**  
**DA DECADÊNCIA**

Art. 253 - O direito da Fazenda Municipal constitui o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada constituição de crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de que qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**SECÃO VIII**  
**DA CONVERSÃO DO DEPOSITO EM RENDA**

Art. 254 - extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia da instância;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado, contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se a conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no Artigo 238 deste código.

**SECÃO IX**  
**DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 255 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Artigo 212, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

**SECÃO X**  
**DA CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO**

Art. 256 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoas de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consideração só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar;

§ 2º - julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 266.

**SEÇÃO XI**  
**DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 257 - extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na orbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuara o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo prevista neste código.

**CAPÍTULO V**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA MODALIDADE DA EXCLUSÃO**

Art. 258 - excluem o crédito tributário;

- I - A isenção;
- II - A anistia

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

**SEÇÃO II**  
**DA ISENÇÃO**

Art. 259 - isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I - Deste código ou da Lei Municipal subsequente:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

II - Da constituição federal e de Leis Federais.

§ 1º - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente a sua concessão;

§ 2º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 260 - A isenção pode ser:

I - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho do diretor de finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 220.

Art. 261 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em Lei, de isenções de tributos a determinada pessoas física ou jurídica.

Art. 262 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos e infringirem disposições deste código ou outras leis e regulamentos municipais, ficarão privadas, por um exercício, da concessão, e, no caso de reincidência dela privada definitivamente.

Parágrafo Único - as penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

**SEÇÃO III**  
**DA ANISTIA**

Art. 263 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a conceder, não de aplicando:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito ou por terceiro em benefício daqueles;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação federal.

III - As infrações resultantes do concluído entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 264 - a lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;

a) - As infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - As infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - A determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei a autoridade administrativa.

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 265 - Todas as funções referentes á cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração á legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão ás fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do município e do respectivo regimento interno.

Parágrafo Único - aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou Fazenda Municipal.

Art. 266- Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas, a fazenda municipal poderá:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem que possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações, nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

III - Exigir informações escritas;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.

VI - Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se inclusive, as pessoas naturais ou jurídicas que gozem da imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos, comerciais ou fiscais dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º - Os livros, obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 267 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes

oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de

usufruto, uso ou habilitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos,

nos casos de propriedade em condomínio;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe.

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente a observar segredo em razão de cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 268 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedado a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executa-se o disposto neste artigo, unicamente:

I - A prestação de mutua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do Artigo 187, do Código Tributário nacional.

II - Nos casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 269 - O município poderá instituir livros e registro obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 270 - A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que de documento o início de procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, dele se entregara a pessoa sujeita a fiscalização, copia autenticada pela autoridade que proceder a diligência.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 271 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 1 (uma) UFP quando apurados por meio de ação fiscal, nos casos de:

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

- a) - Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos á Taxa de Licença, antes da concessão desta;
- b) - Deixar de comunicar, dentro do prazo previsto, as alterações que impliquem em modificação ou extinção do fato anteriormente gravado.

II - Multa da importância igual a 2 (duas) UFP

no caso de:

- a) - Deixar de fazer inscrição, no cadastro fiscal da prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos á tributação Municipal;
- b) - Deixar de remeter a prefeitura, em sendo obrigado a fá-lo, ficha de inscrição e outros documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal, dentro do prazo previsto.
- c) - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fato gerador ou base de cálculo dos tributos municipais;
- d) - Alteração de dados.

III - Multa da importância igual a 3 (três) UFP

nos casos de:

- a) - Falta de livros fiscais ou de sua autenticação;
- b) - Falta de escrituração do imposto devido;
- c) - Dados incorretos na escrita ou documentos fiscais;
- d) - Falta de número de inscrição no Cadastro de prestadores de Serviços de Qualquer natureza em documentos fiscais.

IV - Multa de importância igual a 4 (quatro)

UFP, por declaração, nos casos de:

- a) - Falta de quaisquer declaração de dados;
- b) - Erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados.

V - Multa de importância igual a 5 (cinco) UFP,

nos casos de:

- a) - Falta de emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

b) - Emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis;

c) - Emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço;

d) - Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

e) - Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, o livro ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação.

f) - Sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;

g) - Embaraço a ação fiscal.

VI - Multa de importância igual ao montante do imposto, nunca porém inferior a 5 (cinco) UFP, nos casos de:

a) - Falta de recolhimento do imposto devido, ou menor que o devido, apurado por meio da ação fiscal, dentro do prazo estipulado.

VII - Multa de importância igual a 10 % (dez por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido, quando apurado por meio de ação fiscal;

VIII - Multa de importância igual a 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando por meio de ação fiscal;

IX - Multa de importância igual ao montante do tributo aos que instruírem pedidos de isenção ou redução do tributo com documento falso ou que contenha falsidade.

X - Para as infrações, no caso do Cadastro Imobiliário, serão aplicadas as penalidades, a razão de um percentual, sobre o valor venal do imóvel, a época da lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

a) - Multa de 1% (um por cento) quando for promovida a inscrição ou a sua alteração na forma e prazo determinado;

b) - Multa de 2 % (dois por cento) quando houver uso, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

XI - Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não previstos nos itens anteriores, será passível de multa, 10 % (dez por cento) da UFP, a 1- (dez) vezes o valor desta, gradualmente, tendo em vista:

a) - A maior ou menor gravidade da infração;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

- b) - As suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- c) - Os antecedentes do infrator com relação ao fisco Municipal.

Art. 272 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20 % (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização.

**CAPÍTULO III**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 273 - Constitui Dívida Ativa Tributária do município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrente de quaisquer infrações a legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Art. 274 - A Dívida Ativa Tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que de refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite;

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 275 - O registro da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem com, sempre que possível, o domicilio ou a residência de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor desde que conexos ou consequentes, poderão ser englobados na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos de cobrança;

§ 4º - o registro da Dívida Ativa e a expedição das certidões poderá ser feitos a critério da administração, através de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas de róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 276 - A cobrança da dívida Ativa Tributária do Município será procedida :

I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte, autorizar o recebimento em até 06 (seis) parcelas, nos casos de manifesta dificuldade do contribuinte, continuando a fluir os acréscimos legais.

§ 2º - Durante a vigência do parcelamento não será expedida certidão negativa;

§ 3º - O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo primeiro, tornara sem efeito o parcelamento concedido;

§ 4º - As duas formas a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança da Dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável.

Art. 277 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 278 - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 279 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 280 - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CERTIDÕES NEGATIVA**

Art. 281 - A prova da quitação do tributo será feita por negativa a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 282 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 283 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 284 - para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços, prestação de propostas em licitação, será exigido do interessado a certidão negativa.

Art. 285 - a expedição da certidão negativa não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**CAPÍTULO V**  
**PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 286 - o procedimento tributário era início com:

I - A notificação do lançamento, nas formas previstas neste código;

II - A lavratura do auto de infração;

III - A lavratura de termo de apresentação de livros ou documentos fiscais.



Parágrafo Único - A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento.

## **SECÃO II**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 287 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá constar os seguintes requisitos:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário as circunstancias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou proposto, ou a menção da circunstancia de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - as omissões ou incorreções do auto de infração não o invalida quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 288 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de copia do auto de infração ao próprio autuado seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura com recibo datado no original, ou menção da circunstancia de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - Por via postal registrada, acompanhada de copia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicilio.

III - Por edital, no termo do prazo contado da data de afixação da publicação;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

IV - Por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 289 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50 % (cinquenta por cento).

Art. 290 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

**SEÇÃO III**  
**DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS**

Art. 291 - Poderão ser apreendidos bens moveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração na legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros fiscais ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 292 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte.

Parágrafo único - o autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, nas formas do Artigo 288.

Art. 293 - a restituição dos documentos e bens, apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

**SEÇÃO IV**  
**DA IMPUGNAÇÃO**

Art. 294 - Na hipótese da impugnação e dos recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos e multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - No caso de procedente a impugnação, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 295 - São definitivas as decisões de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitos a recurso de ofício.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único - é vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

**SECÃO V**

**PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 296 - O sujeito poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;
- III - Os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - As diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões.
- VI - O objeto visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 297 - a autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 298 - preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias resolvendo todas as questões debatidas e pronunciado a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante assinatura do próprio processo, ou, na ordem pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 288.

Art. 299 - Na hipótese do auto de infração, se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa denegatório da

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

impugnação, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para nova interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, poderá ser reduzido em até 50 % (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 300 - Quando o despacho da autoridade administrativa Primeira Instancia, exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 100 (cem) UFP, esta recorrerá no próprio despacho ao Prefeito Municipal.

Art. 301 - É autoridade administrativa para decisão em recursos de primeira instancia o diretor do departamento de finanças ou a autoridade fiscal a quem delegar.

**SEÇÃO VI**  
**SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 302 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instancia caberá recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, ao Chefe do Executivo Municipal, que funcionara com órgão de Segunda Instância.

**CAPÍTULO VI**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 303 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido tendo conhecimento de infração de legislação tributária deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente de cargo ou função exercida, sem prejuízo, de outras sanções administrativas e penais e cabíveis a espécie.

Art. 304 - Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido feito pelo responsável.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo diretor do departamento de finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário a quem serão assegurados, amplos direitos de defesa.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10 % (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Diretor do Departamento de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhido a importância excedente daquele limite.

Art. 305 - Não será responsabilidade do funcionário a omissão que praticar o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenha sido atribuída, pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso já tenha lavrado auto de infração por embaraço a fiscalização.

Art. 306 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Diretor do Departamento de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

**CAPÍTULO VII**  
**DA CONSULTA**

Art. 307 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Art. 308 - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de finanças, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída se necessário, com documentos.

Art. 309 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal iniciados contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 310 - Os efeitos previstos no artigo anterior n ao se produzirão em relação as consultas:

I - Meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - Que não descrevem completa e exatamente a situação do fato;

III - Formuladas por consultantes que, á data a de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária a relativamente a matéria consultada.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 311 - na hipótese de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data de alteração ocorrida.

Art. 312 - A autoridade administrativa dará solução á consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação, encaminhando o processo ao Diretor do Departamento de Finanças, que decidirá.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 313 - O Diretor do Departamento de finanças, ao homologar á solução a consulta, fixará o sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, para cumprimento da eventual obrigação, principal ou assessoria sem prejuízo das aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da consultante.

Art. 314 - A resposta á consulta será vinculada para a administração, salvo se obtida mediante elementos anexados fornecidos pelo consultante.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 315 - O Diretor do Departamento de Finanças, por despacho fundamentado, poderá autorizar transação que, mediante concessões mútuas, importem em determinação de litigio e consequente extinção do crédito tributário, quando, discutido judicialmente.

I - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa;

II - a incidência ou forma de cálculo do tributo for matéria eminentemente controvertida;

III - O tributo, sobre alegação de competência de outra pessoa jurídica de direito público interno, o Poder Judiciário decidir favoravelmente á Fazenda municipal.

Parágrafo Único - a transação limitar-se-á dispensa, parcial ou total, nos acréscimos referentes a multas, juros, moratórios e correção monetária.

Art. 316 - os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza, não poderão:

I - Receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura;

II - Participar de concorrência, coleta ou tomada de preços;

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

III - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza;

IV - Transacionar a qualquer título com a administração do município.

§ 1º - O requerimento não terá trâmite em havendo débito no nome do requerente ou sobre o objeto do pedido;

§2º - O requerimento será arquivado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do débito.

Art. 317 - O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes no artigo 271, ou instruírem pedidos de isenção ou redução com documentos falsos ou que contenha falsidade, ou ainda, violar as normas estabelecidas neste código ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 318 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 319 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 320 - O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

I - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

II - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de obrigação e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

III - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

IV - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres assessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Parágrafo Único - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por Decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Art. 321 - Os serviços municipais não remunerados por Taxas instituídas neste Código, sê-lo pelo sistema de preços, nos termos desta Lei.

§1º - O preço representa a retribuição a um serviço, ao fornecimento feito pela prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 2º - O Executivo regulamentara e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 322 - Fica fixado em 15 (quinze) UFIR (unidade fiscal de referencia) o valor da unidade fiscal de Parecis-UIFP, que servirá de base de cálculo para o imposto e as penalidades por infrações a legislação Tributária e Administrativa.

Art. 323 - Fica fixado em 20 (vinte) UFIR (Unidade fiscal de Referência) o valor da Unidade Fiscal de Parecis UIFP, que servirá como referência para cálculo das Taxas.

Art. 324 - Ocorrendo a implantação de novo indexador oficial em substituição a UFIR (unidade fiscal de referencia), esse será aplicado automaticamente.

Art. 325 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogando-se disposições em contrário.

Parecis RO, 30 de dezembro de 1.997.

***DIRCEU DE OLIVEIRA***  
***PREFEITO MUNICIPAL***



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

- 1 - I.P.T.U.....SOBRE O TERRENO 2% SOBRE O VALOR VENAL
- II P.P.T.U....SOBRE EDIFICAÇÃO 1 % SOBRE O VALOR VENAL
- III I.P.T. U....SOBRE TERRENOS SEM EDIFICAÇÕES 10 % S/VALOR VENAL.

**Parecis RO., 30 de dezembro de 1.997**

DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA**

DISCRIMINAÇÃO	% Sobre a receita bruta	% Sobre a UFP mês
1º - Execução por administração, empreitada ou sub-empregada de construção civil e de obras hidráulicas e outras obras similares, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	3%	
2º - diversões Públicas:		
a) Cinemas.....	5%	
b) Outras.....	10,0%	
3º - Profissionais Autônomos		
a) - De Nível Universitário, Médicos Engenheiros, Dentistas e Advogados.....		700,0%
b) - Outros.....		500,0%
c) - De Nível Técnico.....		500,0%
d) - De Nível não Qualificado.....		300,0%
4º - Bancos, cassas lotéricas e Motéis.....	6,0 %	
5º - Demais prestações de serviços não especificados na tabela.....	5 %	
<b>SOCIEDADE CIVIL PREVISTA NO ARTIGO 62</b>	<b>% Sobre UFP P/Mês e Prof. Habilitado.</b>	
a) - Laboratório de análise Clínicas, Hospitais, clínicas, casa de saúde, eletricidade, Médica, Radioterapia, tomografia, congêneres, agentes e intermediação de direito de propriedade industrial.....	80,0%	
b) - Médicos, dentistas, veterinários, advogados, arquitetos e urbanistas.....	60,0%	
c) - Enfermeiros, obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, Protéticos, (prótese dentaria), Contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	100,0%	

**Parecis RO., 30 de dezembro de 1.997**

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

**ANEXO III**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.**

PERCENTAGEM S/U.F.P.

ITEM DISCRIMINAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
1- Industrias, Cooperativas, Maquinas de Benefícios em geral, por m <sup>2</sup> (metros quadrados), de área utilizada.			2, %
2 - Hospitais, Sanatórios e casas de saúde e similares, armazéns gerais, escolas por m <sup>2</sup> (Metros Quadrados de área utilizada.....			2,0 %
3 - Cinemas, teatros, postos de gasolina, oficina mecânica, empresa de transportes coletivo, por m <sup>2</sup> (Metros quadrados) de área utilizada.....			2,0%
4 - Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, supermercados, farmácias, bancas de jornais e revistas, comércio de gêneros alimentícios, lojas de utensílios domésticos e demais atividades por m <sup>2</sup> (Metros quadrados) de área utilizada.....			2,0%
5-comércio de bebidas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, fotos, agencia de turismo e viagens, floricultura, distribuidora de gelo, duchas e massagens, ginásticas e congêneres, locadora de veículos, garagens e estacionamentos, laboratórios de análise clínicas e radiológicas, rádios, jornais clinicas odontológicas ou médicas boutiques, por m <sup>2</sup> (Metros quadrados) de área utilizada.....			2,0%
6 - Estabelecimentos bancários, fixo.....			700,0%
7 - Seguradoras, financiadoras, créditos e investimentos fixo.....			600,0%
8 - Profissionais liberais, artífices e demais atividades executadas individualmente.....			100,0%
9 - Boites, cabarés, restaurantes-dançantes, e outros estabelecimentos assemelhados, fixo.....			300,0%
10 - Clubes sociais, recreativos, jardins, zoológicos, entidades de classe, sindicatos, autarquias, fundações e empresas públicas, fixo.....			100,0%
11- Casas lotéricas e similares, fixo.....			200,0%
12 - Taxa mínima anual fixa não inferior a.....			25%
13 - DIVERSÕES PÚBLICAS			
a) - Bilhares, snoker e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....		5,0%	60,0%
b) - Jogos lícitos, carteadores, xadrez, damas, dominós e assemelhados....			200,0%
c) - Espetáculos circenses.....	20,0%		
d) - Bailes de qualquer natureza em quaisquer locais, excluídos os clubes recreativos e sociais.....	20,0%	60,0%	300,0%
e) - Espetáculos realizados ao ar livre ou recinto fechado, de qualquer natureza quando em local permitido.....	10,0%	40,0%	150,0%
f) - Parques de diversões, tiro ao alvo ou assemelhados.....	20,0%	100,0%	200,0%
g) - Boliches, por número de pistas.....		15,0%	150,0%
h) - Demais atividades de diversões públicas.....	10,0%	20,0%	150,0%

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA  
FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL**

DISCRIMINAÇÃO	% SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO
Das 18h às 22 Horas.....	100,0%
Além das 22 Horas.....	150,0%

XX

**ANEXO V**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO  
AMBULANTE**

% SOBRE A U.F.P.

DISCRIMINAÇÃO	DIARIA	MENSAL	ANUAL
1° - Com veículo de tração animal.....	5,0 %	20,0 %	100,0 %
2° - Com veículo de tração mecânica.....	20,0%	50,0%	150,0%
3° - Carrinhos de sorvetes ou equivalentes, para venda de produtos alimentícios entrega a domicilio.....			80,0 %
4° - Reboques.....			200,0%
5° - Demais formas desde que devidamente autorizados..		20,0 %	100,0 %

**Parecis, RO., 30 de dezembro de 1.997**

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO VI**

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE  
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.**

<b>NATUREZA DAS OBRAS</b>	<b>ALÍQUOTA S/ U.F.P.</b>
1º. - Aprovação de projetos ou de substituição de projetos, aumento da área e pela respectiva fiscalização da obra:	
a) - Construção de residência por m <sup>2</sup> (Metro Quadrado) .....	2,0%
b) - Construções de edifícios comerciais, industriais e de outras finalidades, por m <sup>2</sup> (Metro Quadrado) .....	1,5 %
c) - Aprovação de projetos e reforma, por m <sup>2</sup> (Metro Quadrado) .....	1,2%
d) - Vistoria para visto de conclusão ou vistoria parcial (Habite-se) por m <sup>2</sup> (Metro Quadrado):	
I - Até 02 (dois) pavimentos, por me (Metro Quadrado) .....	2,0%
II - Por pavimento excedente, por m <sup>2</sup> (Metro Quadrado) .....	1,0%
e) - Para execução de levantamentos e loteamentos de terrenos por m <sup>2</sup> (Metro Quadrado) da área subdividida.....	0,2%
f) - Subdivisão e unificação de datas:	
I - Subdivisão por M2 (Metro Quadrado) da área subdividida.....	0,2%
II - Unificação por m2 (Metro Quadrado) área total unificada.....	0,2%

Parecis, RO., 30 de dezembro de 1.997

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

**ANEXO VII**

**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ U.F.P.
1º. - Publicidade afixada da parte externa ou interna dos estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou outros: a) - Luminosos por m2 (metro quadrado) por ano ou fração..... b) - Iluminados por m2 (metro quadrado) por ano ou fração.....	3,0% 5,0%
2º. - Publicidade em veículos destinados a publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anuncio anual.....	10,0%
3º. - Publicidade sonora, por qualquer processo, por anuncio dia..	10,0 %
4º. - Publicidade escrita, impressa em folhetos para ca 1000 anúncios.....	5,0 %
5º. - Em cinemas, teatros, circos, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos por quinzena ou fração.....	10,0 %
6º. - Publicidades colocadas em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis em qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2 (Metro quadrado) ano.....	2,0 %

Parecis RO, 30 de dezembro de 1.997

**DIRCEU DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO VIII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE  
ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA S/ U.F.P.</b>
1º - Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros, e semelhantes, vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela prefeitura Municipal, por prazo e a critério deste. a) - Por dia..... b) - Por mês..... c) - Por ano..... d) - Por banca-feira livre padronizada por ano..... e) - Por banca- jornais e revistas (padronizada) por ano.....	  10,0% 25,0% 150,0% 80,0 % 100,0 %
2º - Espaço ocupados por circos e parques de diversões: a) - Até 5000 m <sup>2</sup> por dia..... b) - Acima de 5000 m <sup>2</sup> por dia.....	  10,0% 20,0 %
3º - Ocupação por veículo de aluguel, por ano e unidade: a) - Com tração animal..... b) - Com tração mecânica.....	  20,0 % 50,0%
4º - Mesa na calçada, por dia e por m <sup>2</sup> (Metro Quadrado).....	0,5%
5º - Demais ocupações, desde que devidamente autorizadas, por dia e por m <sup>2</sup> (Metro quadrado).....	0,5%

Parecis RO, 30 de dezembro de 1.997

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO IX**  
**TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

ZONAS FISCAIS	Alíquotas sobre a UFP. Por metros linear de testada
Zona fiscal 01.....	4,0 %
Zona fiscal 02.....	3,0 %
Zona fiscal 03.....	2,0 %
Zona fiscal 04.....	1,0 %
NOTA: a taxa de que trata esta tabela, será cobrada até um limite Máximo da seguinte forma:	
Zona fiscal 01.....	30,0%
Zona fiscal 02.....	20,0 %
Zona fiscal 03.....	10,0 %
Zona fiscal 01.....	8,0 %

Parecis RO, 30 de dezembro de 1.997

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO X**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

TIPO UTILIZADO	% Sobre U.F.P. por metro de edificação ao ano e por unidade de serviços prestados semanalmente.
1 - Residencial diário.....	1,0%
2 - Residencial alternado.....	0,5 %
3 - Residencial semanal.....	0,8 %
4 - Comércio/serviço.....	1,0 %
5 - Industrial.....	1,0 %
6 - Agropecuário.....	1,0 %
7 - Outros tipos de utilização não especificados....	1,0 %
NOTA = A tabela de que se trata esta Tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma:	
TIPO UTILIZA -O	ALÍQUOTA S/A UFP
1 - Residencial diário.....	160,0%
2 - Residencial alternado.....	120,0%
3 - Residencial semanal.....	800,0 %
4 - Serviço/comércio.....	240,0 %
5 - Industrial.....	240,0 %
6 - Agropecuário.....	240,0 %
7 - Outros tipos de utilização não especificados....	240,0 %

Parecis RO, 30 de dezembro de 1.997

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO XI**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

TIPO DE ILUMINAÇÃO	
1 - 400 Watts.....	1,0% DA UFP p/ metro linear ao ano
2 - 250 watts.....	0,5% UFP p metro linear ao ano
3 - 125 Watts.....	0,3 % UFP p/metro linear ao ano
NOTA = A taxa de que se trata esta tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma:	
TIPO DE ILUMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/A UFP
1 - 400 Watts.....	24,0 %
2 - 250 Watts.....	13,0 %
3 - 125 Watts.....	7,0 %

**PARECIS RO, 30 DE DEZEMBRO DE 1.997**

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO XII**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

1 - Para logradouro pavimentados por tipo de pavimentação	
a) paralelepípedo.....	1,0% da UFP p/m linear ao ano
b) asfalto.....	1,0 % da UFP p/ m linear ao ano
c) outros.....	0,6 % da UFP p/m linear ao ano
2 - Para logradouros não pavimentados:	
a) Com guias sarjetas.....	0,3 % da UFP p/m linear ao ano
b) Sem guias sarjetas.....	0,2 % da UFP p/m linear ao ano
NOTA: A taxa de que se trata esta tabela será cobrada até um limite máximo da seguinte forma:	
1 - Para logradouros pavimentados por tipo de pavimentação:	
a) paralelepípedo.....	20,0 %
b) asfalto.....	25,0%
c) outros.....	14,0 %
2 - Para logradouros não pavimentados:	
a) Com guias/sarjetas.....	10,0%
b) Sem guias/sarjetas.....	8,0 %

**PARECIS RO, 30 DE DEZEMBRO DE 1.997**

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO XIII  
TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFP
1 – Requerimento:	
a) protocolização de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão de concurso público....	30,0%
b) protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal, para os demais fins.....	30,0%
2 - Alvará para qualquer finalidade, expedido, anotado ou transferido, por unidade.....	30,0 %
3 - Atestado de certidões:	
a) negativas de tributos.....	30,0%
b) certidões de construções.....	30,0%
c) certidões inteiro teor.....	30,0%
d) outras certidões.....	30,0%
4 - Busca de papeis, livro e documentos no arquivo Municipal	
a) de busca por ano.....	3,0%
a) por folha.....	1,5 %
5 - Fotocopias por folhas.....	3,0 %
6 - Fornecimento de copias de plantas, diagramas etc no arquivo municipal:	
a) até 1/2 metro quadrado.....	60,0 %
b) de 1/2 a 01 metro quadrado.....	75,0%
c) de mais de 1 metro quadrado pelo excesso de cada 1/2 metro quadrado ou fração.....	25,0%
7 - Reprodução fotografia (micro-filmagem) por foto.....	10,0 %
8 - Guia de recolhimento emitida por processo mecânico por conhecimento.....	6,0 %
9 - Outros atos do prefeito, não especificado nesta tabela e que dependem de anotações, vistorias, decretos, portarias, etc....	15,0 %
10 - Contratos com o Município:	
a) concessão para exploração de serviços e utilidades públicas, anual.....	900,0 %
b) prorrogação de prazos, anual.....	200,0%
c) encargos judiciais.....	10,0%

Parecis-RO., 30 de dezembro de 1.997.

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**  
**PODER EXECUTIVO**

**ANEXO XIV**  
**TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS**  
**DIVERSOS**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ UFP
1 - DE NUEMRAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE PREDIOS	
a) pela numeração e renumeração de prédios por unidades.....	5,0 %
NOTA: além da taxa será cobrada o custo da placa.	
2 - DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
a) Pelo alinhamento: metro linear.....	3,0 %
b) Pelo nivelamento: por metro linear.....	6,0 %
c) Outros serviços técnicos topográficos.....	30,0 %
3 - DE LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS:	
a) apreensão. Por espécie ou unidade.....	15,0%
b) depósito por dia ou fração	
I - de veículos, por unidade.....	30,0 %
II - de animais de pequeno porte por cabeça.....	10,0 %
III - outros animais, por cabeça.....	15,0 %
IV - de mercadorias ou objetos, por espécies.....	25,0 %
NOTA: além das taxas acima cobrar-se-ão as despesas com armazenagem de mercadorias com alimentação de animais, incluindo-se transporte até o depósito.	
4 - DE CEMITERIO	
I - Iluminação em sepultura razas	
a) de infante.....	30,0 %
b) de adultos.....	45,0%
II iluminação em cvarneiras	
a) de infantes.....	45,%
b) de adultos.....	75,0%
III - perpetuidade	
a) terreno, por metro quadrado.....	75,0%
IV - Exumação:	
a) antes de vencido o prazo regulamentar de composição.....	80,0 %
Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	70,0%
V - Emplacamento	
a) comum.....	25,0 %
b) outros processos.....	60,0%
DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ UFP
V - Diversos:	
a) entrada de ossadas no cemitério.....	30,0 %
b) retirada de ossadas do cemitério.....	75,0%
d) transferência de ossadas dentro de cemitério.....	200,0%
NOTA: Não poderá divergir dos padrões estabelecidos pela municipalidade.	
5 PELA INSCRIÇÃO EM FEIRAS E MERCADOS	
a) pela inscrição anualmente.....	30,0%

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
PODER EXECUTIVO**

<p><b>6- DA ROÇAGEM DE TERRENOS BALDIOS</b></p> <p>a) taxa de roçagem de terrenos baldios localizados dentro do perimetro urbano do Município, desde que não mantidos em estado condizentes com sua localização pelos respectivos proprietários ou possuidores a qualquer titulo, será cobrado por cada m<sup>2</sup> ou fração</p> <p>NOTA: o Executivo, em função da qualidade do serviço, e da época de sua execução, poderá conceder até 40% (quarenta por cento) de desconto.</p>	0,2 %
--	-------

**PARECIS RO 30 DE DEZEMBRO DE 1.997.**

**DIRCEU DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**